


# **Informe Nº 010/2014**

## **– OLACEFS/PRES**

Sobre la solicitud del Tribunal de Cuentas del Estado de Ceará (TCE-CE)  
para ingresar a la OLACEFS en la categoría de miembro afiliado



**Asunto:** Solicitud del Tribunal de Cuentas del Estado de Ceará para ingresar a la Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS).

### I. De la solicitud.

El Tribunal de Cuentas del Estado de Ceará envió solicitud de admisión a la OLACEFS firmada por el Titular de la institución, Consejero Presidente José Valdomiro Távora de Castro Júnior, en abril de 2014.

### II. De la documentación presentada por la institución postulante.


El TCE- CE encaminó toda la documentación requerida en el ítem 2.2 de la Guía de Membresía de la OLACEFS (Acuerdo 1087/03/2014, 27 de marzo de 2014), conforme especificado a seguir:

1. La solicitud dirigida al Presidente de la OLACEFS contiene los siguientes datos (ver documentos adjuntos):
  - a. Nombre de la Institución;
  - b. Domicilio y demás datos necesarios para facilitar la comunicación con ella;
  - c. Nacionalidad;
  - d. Naturaleza jurídica, adjuntando norma, carta o documento oficial constitutivo de la institución solicitante;
  - e. Objetivos y funciones o actividades;
  - f. Documento oficial que acredite el cargo de quien suscribe la solicitud;
  - g. Declaración de la institución solicitante, de que conoce los objetivos y principios de la OLACEFS y está dispuesta a asumir todas y cada una de las atribuciones y deberes inherentes a la calidad de miembro que le correspondiere, de acuerdo con la Carta Constitutiva y su Reglamento y las demás disposiciones vigentes en la Organización; y
  - h. Copia del presupuesto vigente a la fecha de la solicitud o declaración del total de los ingresos previstos (en dólares americanos).

### III. Del parecer de la Presidencia de la OLACEFS y de la opinión de la EFS de Brasil.

1. La Presidencia de la OLACEFS ha analizado la documentación y los datos contenidos en la solicitud del TCE-CE y concluye que el Tribunal de Cuentas del Estado de Ceará **ha cumplido con todas las formalidades establecidas** en la Guía de Membresía de la OLACEFS.

2. Esta Presidencia también concluye que el Tribunal de Cuentas del Estado de Ceará, entidad fiscalizadora subnacional integrante del sistema de control externo de la República Federativa del Brasil, **se encuadra en las normas del artículo 5 de la Carta Constitutiva y del artículo 3 del Reglamento de la Carta para ser MIEMBRO AFILIADO de la OLACEFS.**
3. Este parecer se constituye también en la **opinión favorable de la Entidad Fiscalizadora Superior de Brasil**, miembro pleno del país al que pertenece la entidad solicitante, de conformidad con el párrafo 2 del ítem 3.1 de la Guía de Membresía y conforme al numeral IV del artículo 5º del Reglamento de la Carta Constitutiva, **a la adhesión del TCE-CE como miembro afiliado de la Organización.**
4. Finalmente, la Presidencia puso este informe en conocimiento de la entidad aspirante y esta manifestó su total conformidad con el documento.



Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente de la OLACEFS  
Presidente del Tribunal de Cuentas de la Unión

# **Documento 1**

Oficio de solicitud y envío de documentación



Ofício nº 2255/2014 - GAB. PRES.

Fortaleza, 16 de abril de 2014.

**DESPACHO**

Em 08/05/2014  
De ordem, encaminhe-se a serint.

Artur Adolfo Cotias e Silva  
Chefe de Gabinete do Presidente

Exmo. Sr.

João Augusto Ribeiro Nardes  
Presidente da OLACEFS  
SAFS Qd 4 Lote 1 - Ed. Sede - Sala 156  
70042-900  
Brasília-DF

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e considerando que a Organização Latino-americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS) é uma organização reconhecida internacionalmente no âmbito da fiscalização do setor público.

Considerando, ademais, que a OLACEFS incentiva a pesquisa científica especializada e o desenvolvimento das atividades de estudo, capacitação, especialização, assessoria e assistência técnica, informação e coordenação, sempre com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das Entidades de Fiscalizadoras Superiores membros.

Considerando que esta Corte de Contas busca constantemente o seu aperfeiçoamento como entidade de controle externo, visando garantir um melhor serviço prestado à população cearense.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará manifesta interesse de se tornar membro da OLACEFS, ressaltando que essa oportunidade será engrandecedora para o TCE/CE.

Para os esclarecimentos que se fizerem necessários coloco à disposição os servidores Aline Mota (aline.bezerra@tce.ce.gov.br) e Felipe Koury (felipe.koury@tce.ce.gov.br), fone: (85)3488-5949.

Por fim, renovo votos de elevada estima e consideração.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
PRESIDENTE



Ofício nº 4059/2014 - GAB. PRES.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro João Augusto Ribeiro Nardes  
Presidente do Tribunal de Contas da União  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS - Quadra 4, Lote 1  
70.042-900  
Brasília - DF

CE



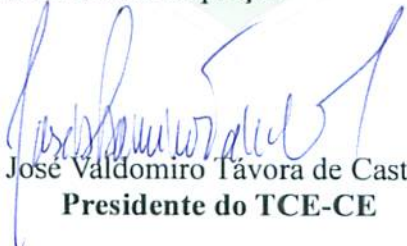
Assunto: **Documentação para Filiação do TCE/CE como membro da OLACEFS**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a documentação necessária para o início do procedimento de admissão desta Corte como membro da OLACEFS, conforme lista abaixo:

- 1- Formulário para adesão de novos membros
- 2- Documento legal que certifica o cargo do titular da instituição
- 3- Orçamento vigente a data da solicitação
- 4- Lei orgânica.

Apresento a Exa. protestos de estima e apreço.

  
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**Presidente do TCE-CE**

**DESPACHO**  
Em 04/08/14  
De ordem, encaminhe-se a Saint.

  
CARLOS ANTONIO SOARES DE ARAUJO  
Chefe de Gabinete do Presidente  
Substituto Eventual

# **Documento 2**

Formulario de Solicitud de Adhesión

## Formulário para adesão de novos membros na Olacefs

Formulario para los nuevos miembros en la OLACEFS

Nome da Instituição:

(Nombre de la Institución)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE)

Endereço:

(Dirección)

RUA SENA MADUREIRA Nº 1047 – CENTRO – FORTALEZA/CE

CEP:

(Código Postal)

60.055-080

Nacionalidade:

(Nacionalidad)

BRASILEIRA

Telefones:

(Teléfonos)

( 85 ) 34885951

E-mail /

Página Web:

presidencia@tce.ce.gov.br

Natureza Jurídica:

(Naturaleza Jurídica)

ÓRGÃO PÚBLICO

Objetivos e funções / Atividades:

(Objetivos y funciones / Actividades)

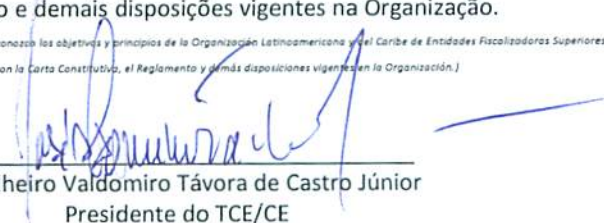
CONTROLE EXTERNO

Declaração:

(Declaración)

Na minha qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), declaro, em nome da instituição que represento, conhecer os objetivos e princípios da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), e afirmo nossa disposição de assumir todas as obrigações e direitos inerentes aos seus membros, de acordo com a Carta Constitutiva, o Regulamento e demais disposições vigentes na Organização.

(En mi calidad de Titular de \_\_\_\_\_ declaro, en nombre de la entidad que represento, que conozco los objetivos y principios de la Organización Latinoamericana y el Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), y afirmar nuestra disposición de asumir todas las obligaciones y derechos inherentes a la capacidad de miembro de la misma, de acuerdo con la Carta Constitutiva, el Reglamento y demás disposiciones vigentes en la Organización.)

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Valdomiro Távora de Castro Júnior  
Presidente do TCE/CE

**IMPORTANTE.** Anexar os seguintes documentos:

- \* Norma, carta ou documento oficial que constitui a instituição requerente (ex.: lei orgânica);
- \* Documento oficial que comprove o cargo daquele que está realizando o pedido de adesão à Olacefs (ex.: ato de posse no cargo);
- \* Cópia do orçamento vigente à data da solicitação ou declaração da previsão de receitas (em dólares norte-americanos).

\*Norma, carta o documento oficial constitutivo de la institución solicitante; \*Documento oficial que acredite el cargo de quien suscribe la solicitud; \*Copia del presupuesto vigente a la fecha de la solicitud o declaración del total de los ingresos previstos (en dólares americanos).



# **Documento 3**

Oficio de conformidad

Ofício nº 4057/2014 - GAB. PRES.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro João Augusto Ribeiro Nardes  
Presidente do Tribunal de Contas da União  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS - Quadra 4, Lote 1  
70.042-900  
Brasília - DF

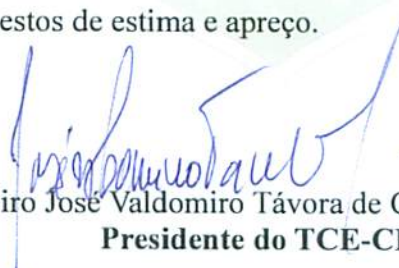


Assunto: **Filiação do TCE/CE à Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS**

Senhor Presidente,

Em conformidade com os trâmites necessários para a filiação deste Tribunal à Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS, e tendo tido acesso preliminar ao Informe da Presidência nº 010/2014 - OLACEFS/PRES, que formaliza a opinião favorável à filiação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) a OLACEFS na qualidade de membro afiliado, expresso minha mais alta consideração ao parecer de Vossa Excelência, concordando plenamente com o citado informe.

Apresento a Exa. protestos de estima e apreço.

  
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
Presidente do TCE-CE

**DESPACHO**  
Em 04/08/14  
De ordem, ~~encaminhe-se~~ a *servint.*

# **Documento 4**

Documento Constitutivo

# Lei Orgânica



LEI ORGÂNICA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ  
Rua Sena Madureira, 1047 - Centro  
CEP 60.055-080 - Fortaleza - Ceará  
[www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)



**CONSELHEIROS**

Theodorico José de Menezes Neto  
Presidente

José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
Vice-Presidente

Pedro Augusto Timbó Camelo  
Corregedor

Luís Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa

Seraia Thomaz Dias Victor

Edilberto Carlos Pontes Lima

**AUDITORES**

Itacir Todero

Paulo César de Souza

**PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
Procurador-Geral

Rholden Botelho de Queiroz

**Lei Orgânica**

3ª Edição

Coletânea TCE/CE

Fortaleza  
2010

<p>Chefe de Gabinete da Presidência Karina Carvalho Orla-Aranjo</p> <p>Chefe da Procuradoria Geral Antonio Jairo Lima Araújo</p> <p>Controlador Sergio Luiz Rodrigues Lima</p> <p>Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão Marta Amélia Holanda Cavalcante</p> <p>Chefe da Assessoria de Comunicação Social Salomão de Castro e Silva Moura Brasil Filho</p> <p>Secretário Geral César Wagner Marques Barreto</p> <p>Secretário Adjunto Luiz Gonzaga Dias Neto</p> <p>Diretora Executiva do Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo Marta Helena de Sá Barreto</p> <p>Secretária de Controle Externo Governadora Augusta Moura Azeiteiro</p> <p>Coordenadora Técnica José Teófilo Cordeiro Junior</p> <p>Esse Maria Amélia Barros Barreto</p> <p>Jose Ricardo Moreira Dias</p> <p>Elizabeth Coudo Falcão</p> <p>Diretora da 1ª Inspeção de Controle Externo Yasmara Florentino Holanda Lopes</p>	<p>Secretário de Tecnologia da Informação Marcos Teixeira Bazzera</p> <p>Secretária de Administração Ana Carolina Uchida de A. Andrade</p> <p>Chefe do Núcleo de Recursos Humanos Viviana Maria Almeida Rodrigues</p> <p>Chefe do Núcleo de Finanças Alza Mateus Sampaio Neto</p> <p>Chefe do Núcleo de Apoio Logístico Alonso Lessa de Santana</p> <p>Chefe do Núcleo de Biblioteca e Documentação Márcia Bazzera Galdeia Lopes</p> <p>Chefe do Núcleo de Administração da Sede Miguel Augusto de Falcão Pereira</p> <p>Chefe do Núcleo de Projetos e Edificações Regiane Moreira Pimenta</p> <p>Chefe do Núcleo da Sala de Sessões Anízia Precópio Martins</p> <p>Chefe do Núcleo de Autuação e Expedição de Documentação James Furbino da Costa</p> <p>Chefe do Serviço de Atendimento e Protocolo Marta Velhinho Lima Marçal</p> <p>Chefe do Serviço de Arquivo Dalva Sílvia Nascimento Loureiro</p>
--	--

**CORPO DIRETIVO**

<p>Diretor da 2ª Inspeção de Controle Externo Edmir da Silva Medeiros</p> <p>Diretor da 3ª Inspeção de Controle Externo José Osmar da Silva</p> <p>Diretor da 4ª Inspeção de Controle Externo José Alexandre Moura Pereira</p> <p>Diretor da 5ª Inspeção de Controle Externo Rubens Cezar Parente Nogueira</p> <p>Diretor da 6ª Inspeção de Controle Externo Ricardo Araújo Ferreira</p> <p>Diretor da 7ª Inspeção de Controle Externo Genalco Nogueira Tavares</p> <p>Diretor da 8ª Inspeção de Controle Externo Cleonildo Rodrigues da Costa</p> <p>Diretora da 9ª Inspeção de Controle Externo Margaret do Vale Sales</p> <p>Diretora da 10ª Inspeção de Controle Externo Silviana Maria Leberia Pereira</p> <p>Diretora da 11ª Inspeção de Controle Externo José Oscar Falcão Andrade</p>
---

## Sumário

Tribunal de Contas do Estado do Ceará  
Rua Sena Madureira, 1.047 - Centro  
www.tce.ce.gov.br

Ceará. Tribunal de Contas  
Lei orgânica. 3ed. Fortaleza-CE: TCE, 2010.  
46p. (Série Coletânea TCE/CE, 3)

1. LEI ORGÂNICA  
2. TRIBUNAL DE CONTAS - CEARÁ.  
I. Título. II. Série

CDU 336.126.55

### APRESENTAÇÃO .....7

**Lei Nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995**

**D.O.E. 06.12.1995 .....9**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

### **TÍTULO I - Natureza, Competência e Jurisdição .....9**

CAPÍTULO I - Natureza e Competência .....9

CAPÍTULO II - Jurisdição.....11

### **TÍTULO II - Julgamento e Fiscalização .....12**

CAPÍTULO I - Julgamento de Contas .....12

Seção I - Tomada e Prestação de Contas.....12

Seção II - Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas..12

Subseção I - Espécies de Decisão.....14

Subseção II - Contas Regulares .....14

Subseção III - Contas Regulares com Ressalva .....17

Subseção IV - Contas Irregulares.....17

Subseção V - Contas Iliquidadáveis.....17

Seção III - Execução das Decisões.....18

Seção IV - Recursos, Prazo, Vista e Sustentação Oral .....20

Subseção I - Recursos .....20

Subseção II - Prazo.....21

Subseção III - Pedido de Vista e Juntada de Documentos .....22

Subseção IV - Sustentação Oral.....22

CAPÍTULO II - Fiscalização a Cargo do Tribunal .....22

Seção I - Contas do Governador do Estado.....22

Seção II - Fiscalização por Solicitação da Assembléia Legislativa .....23

Seção III - Atos Sujeitos a Registro .....23

Seção IV - Fiscalização de Atos e Contratos.....24

CAPÍTULO III - Controle Interno .....26

CAPÍTULO IV - Direito de Denúncia .....27

CAPÍTULO V - Sanções .....28

Seção I - Disposição Geral .....28

Seção II - Multas .....28

### **TÍTULO III - Organização do Tribunal .....30**

CAPÍTULO I - Sede e Composição .....30

CAPÍTULO II - Plenário e Câmaras .....30

CAPÍTULO III - Presidente e Vice-Presidente .....32

CAPÍTULO IV - Conselheiros .....33

Uma coisa não é justa porque é lei, mas deve ser lei porque é

(Montesquieu)

## Apresentação

CAPÍTULO V - Auditores.....	35
CAPÍTULO VI - Ministério Público Especial .....	35
CAPÍTULO VII - Serviços Auxiliares .....	36

### TÍTULO IV - Disposições Gerais e Transitórias .....38

#### Lei Nº13.983, de 26 de outubro de 2007

D.O.E. 26.10.2007 .....	41
Dispõe sobre alterações na Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.	

Tendo em vista o rol de competências conferidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas, imputando-lhes o dever de assegurar a regular e efetiva gestão dos recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que vem buscando uma contínua modernização de suas ações, dentre elas uma maior aproximação com os jurisdicionados e a sociedade civil, acresce nesta edição comemorativa dos 75 anos de sua criação, o livro **LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**. Essa publicação contém, em seu integral teor, a Lei Estadual nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (LOTCE), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.983, de 26 de outubro de 2007.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará é o diploma legal que dispõe sobre a natureza, competência e jurisdição da corte de contas estadual, disciplinando sobre as hipóteses de julgamento e fiscalização a cargo do órgão de controle externo. Trata, ainda, das espécies de decisões e recursos cabíveis. Dispõe, também, sobre o direito de denúncia, além das sanções aplicáveis a administradores estaduais ou responsáveis por impropriedades de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, identificadas por meio dos diversos procedimentos de fiscalização, delimitando a composição e organização do TCE.

Como instrumento indispensável que serve de orientação para aqueles que exercem a atividade de fiscalização da aplicação de recursos públicos estaduais, a Lei Orgânica torna-se um importante instrumento, não só para uso por parte daqueles que atuam no âmbito do TCE, como também para aplicação por parte dos jurisdicionados, notadamente os que são obrigados a prestar contas de sua gestão à Corte de Contas.

Tornar essa norma de importante finalidade de fácil acesso por meio desta publicação é um compromisso do TCE com a sociedade cearense, que exige cada vez mais dos órgãos que compõem a Administração Pública a excelência no cumprimento de seus respectivos papéis.

Tendo em vista a necessidade de adequação para promover uma prestação de serviços mais racionalizada e eficiente por parte da Corte de Contas estadual, a Lei Orgânica do TCE passou por algumas alterações, todas consignadas neste exemplar, assegurando aos que dele se utilizarem o acesso não só ao texto original, mas também à regra vigente.

Por fim, espera-se que a presente publicação seja um instrumento que facilite a relação entre o TCE, seus jurisdicionados e a sociedade civil.

Teodorico José de Menezes Neto  
**Presidente**

**LEI Nº 12.509, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995**  
**D.O.E. 06.12.1995**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**NATUREZA E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

**I** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Ministério Público e das entidades da administração indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário.

**II** - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, ou de suas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Ministério Público, assim como das demais entidades referidas no inciso anterior;

**III** - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do Art. 42 desta Lei;

**IV** - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e a das entidades referidas no inciso I deste Artigo, mediante inspeções e auditorias ou por meio de demonstrativos próprios, inclusive a análise trimestral dos balancetes;

**V** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**VI** - homologar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas do ICMS devidas aos Municípios, nos termos do inciso XI do Art. 76, da Constituição Estadual, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;



**VII** - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado ou autoridades de nível hierárquico equivalente;

**VIII** - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos Arts. 61 a 64 desta Lei;

**IX** - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

**X** - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor e dar-lhes posse;

\* Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\* Redação anterior X - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente e dar-lhes posse;

**XI** - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção, por junta médica, a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 04 (quatro) meses;

**XII** - propor à Assembléia Legislativa a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores;

**XIII** - organizar sua Secretaria Geral, e demais órgãos auxiliares e prover-lhes os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

**XIV** - propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria Geral e demais órgãos auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**XV** - decidir sobre denúncia que seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos Arts. 56 a 59 desta Lei;

**XVI** - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

**§ 1º** - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

**§ 2º** - A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI deste Artigo tem caráter normativo, e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.

**§ 3º** - Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

**I** - o relatório do Conselheiro Relator, de que constarão as conclusões da instrução do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica, e do Ministério Público especial junto ao Tribunal, nos casos definidos no inciso II do Art. 88 desta Lei;

**II** - fundamentação legal com que o Conselheiro Relator analisará as questões de fato e de direito, sob pena de nulidade;

**III** - dispositivo com que o Conselheiro Relator decidirá sobre o mérito do processo.

**Art. 2º** - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal deverá receber, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários.

**Parágrafo único** - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, os elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

**Art. 3º** - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo em consequência expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, dando-se ciência ao Poder Legislativo.

## CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

**Art. 4º** - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

**Art. 5º** - A jurisdição do Tribunal abrange:

**I** - qualquer pessoa física, órgãos ou entidades a que se refere o inciso I do Art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária;

**II** - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

**III** - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

**IV** - os responsáveis pelas contas estaduais das empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

**V** - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade

Jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

**VI** - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

**VII** - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a outro Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

**VIII** - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este Artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

**IX** - os representantes do Estado ou do Poder Público na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou do Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

## TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### JULGAMENTO DE CONTAS

##### SEÇÃO I

#### TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 6º** - Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas nos incisos I a VI do Art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o Artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas.

**§ 1º** - Nas tomadas ou prestações de contas, a que alude este Artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade administrativa respectiva.

**§ 2º** - O Tribunal apreciará os processos individuais de responsabilidade dos gestores públicos antes de emitir parecer definitivo sobre as contas gerais e de gestão dos exercícios financeiros respectivos.

**Art. 8º** - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do Art. 5º desta Lei, da ocorrência de

desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente que tiver conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

**§ 1º** - Os atos de improbidade administrativa previstos no inciso XXI do § 4º do Art. 37 da Constituição Federal só serão caracterizados quando ocorrerem prevaricação, desfalque, enriquecimento ilícito, ou apropriação indébita do Erário.

**§ 2º** - Não atendido o disposto no caput deste Artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

**§ 3º** - A tomada de contas especial prevista no caput deste Artigo e no seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil.

**§ 4º** - Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

**§ 5º** - Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, será assegurado ao responsável ou interessado acesso ao processo e ampla defesa, dando-se-lhe, sempre que surgirem novos fatos, mais uma oportunidade de falar nos autos, sob pena de nulidade.

**§ 6º** - Os processos de tomada ou prestação de contas, bem como os de responsabilidade de gestores e agentes públicos, deverão ser apresentados ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro, e julgados até o término do exercício seguinte ao da apresentação.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: § 6º - Os processos de tomada ou prestação de contas, bem como os de responsabilidade de gestores e agentes públicos, deverão ser apresentados e julgados no Tribunal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro.

**§ 7º** - Suspende-se o prazo estipulado para julgamento das contas quando:

**I** - for determinado o sobrestamento da instrução ou do julgamento do processo;

**II** - houver decisão judicial que impeça o prosseguimento da instrução ou do julgamento;

**III** - houver parcelamento do pagamento do débito apurado ou da multa aplicada, até o seu recolhimento integral;

**IV** - outras situações que justifiquem a suspensão do prazo referido neste parágrafo.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: § 7º - O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior constituirá mera irregularidade.

**Art. 9º** - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos, os seguintes:

**I** - relatório de gestão, se for o caso;

**II** - relatório do tomador de contas, quando couber;

**III** - relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

**IV** - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma prevista no Art. 55 desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DECISÕES EM PROCESSOS DE TOMADA OU**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**ESPÉCIES DE DECISÃO**

**Art. 10** - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

**§ 1º** - Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se sobre o mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento; ordenar a citação ou audiência dos responsáveis; determinar diligências necessárias ao saneamento do processo, ou impor multa por motivo de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente grande prejuízo ao Erário;

**§ 2º** - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, com ressalva ou irregulares;

**§ 3º** - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos Arts. 19 e 20 desta Lei.

**Art. 11** - A instrução dos processos aludidos no Artigo anterior será presidida pelo Relator que, mediante despacho singular, poderá determinar, de ofício ou por provocação do órgão de instrução, autorizada pela Presidência, ou do Ministério Público especial junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos

responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, assinando prazo para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, para decisão de mérito.

**Art. 12** - Verificada irregularidade nas contas, o Tribunal:

**I** - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

**II** - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo assinado, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

**III** - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo assinado, apresentar razões de justificativa;

**IV** - adotará outras medidas cabíveis.

**§ 1º** - Prestados os esclarecimentos solicitados, ao apreciá-los, se o órgão técnico competente abordar novos aspectos que possam ensejar a aplicação de sanção ou a desaprovação das contas, será concedido novo prazo ao responsável para pronunciamento.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: § 1º - Prestados os esclarecimentos solicitados, ao apreciá-los, se o órgão técnico competente sugerir alguma punição pecuniária ao responsável, ser-lhe-á concedido novo prazo para emitir o seu pronunciamento.

**§ 2º** - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo, recolher a importância devida.

**§ 3º** - Reconhecida pelo Tribunal a boa fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado, monetariamente, sanará o caso, com a devida baixa no respectivo processo.

**§ 4º** - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: § 4º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nomeando-se-lhe defensor.

**§ 5º** - Não poderá ser transferida a responsabilidade individual de agentes públicos para seu superior hierárquico, salvo se este for cúmplice, omissor ou, conhecendo da matéria, tenha concorrido ou autorizado o ato.

**Art. 13** - A decisão preliminar a que se refere o § 1º do Art. 10 desta Lei poderá, por decisão unânime dos membros do Tribunal, ser publicada no Diário Oficial do Estado.

**Art. 14** - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

**Art. 15** - As contas serão julgadas:

**I** - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a

exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

\*Redação dada pela Lei nº 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, ou ainda leve infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**II** - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

\*Redação dada pela Lei nº 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

**III** - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas, se dela resultar inviável a correspondente tomada de contas;

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

\*Redação dada pela Lei nº 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a. omissão no dever de prestar contas; b. injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c. desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

**§ 1º** - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência ou descumprimento de determinação de que o responsável, em processo de tomada ou prestação de contas, tenha sido

**§ 2º** - Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso III deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante e ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

\*Redação dada pela Lei nº 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: § 2º - Nas hipóteses das alíneas b e c do inciso III deste Artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

**§ 3º** - Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste Artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

**§ 4º** - Na ocorrência de contas irregulares previstas na alínea d do inciso III deste artigo, o Tribunal dará conhecimento imediato de sua decisão à Assembleia Legislativa.

\*Redação dada pela Lei nº 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: § 4º - Nas ocorrências de contas irregulares previstas na alínea c do inciso III deste Artigo o Tribunal enviará imediatamente o acórdão de sua decisão à Assembleia Legislativa.

## SUBSEÇÃO II CONTAS REGULARES

**Art. 16** - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

## SUBSEÇÃO III CONTAS REGULARES COM RESSALVA

**Art. 17** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e a respectiva baixa do processo, e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

## SUBSEÇÃO IV CONTAS IRREGULARES

**Art. 18** - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no Art. 61 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**Parágrafo único** - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III do art. 15 desta Lei, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 62 desta Lei.

\*Redação dada pela Lei nº 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior (Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995): § 1º - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a e b do inciso III do Art. 15 desta Lei, o Tribunal aplicará ao responsável multa até o valor previsto no inciso I do Art. 62 desta Lei.

**§ 2º** - (revogado).

\*Revogado pela Lei nº 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: § 2º - Uma vez comprovado o recolhimento da importância correspondente à multa imputada, dar-se-á a consequente baixa no respectivo processo, permanecendo a responsabilidade na hipótese prevista na alínea c do inciso III do Art. 15.

## SUBSEÇÃO V CONTAS ILIQUIDÁVEIS

**Art. 19** - As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o Art. 15 desta Lei.



**Art. 20** - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas e o conseqüente arquivamento do processo.

**§ 1º** - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

**§ 2º** - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que se tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

### SEÇÃO III EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 21** - A citação, a audiência, a comunicação de diligência, e a notificação far-se-ão:

**I** - mediante ciência do responsável ou do interessado através de ofício simples;

**II** - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

**III** - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado quando o seu destinatário não for localizado.

**Parágrafo único** - Sob pena de nulidade, o Relator ou o Tribunal dará ciência de seus despachos ou decisões na forma estabelecida nos incisos deste artigo, ou por outro meio estabelecido em ato normativo, quando não for possível se completar nenhuma das providências ali previstas.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26 de outubro de 2007 D.O.E. 26.10.2007

\*Redação anterior: Parágrafo único - O Tribunal dará ciência de sua decisão aos responsáveis ou interessados, de conformidade com os incisos II e III deste Artigo, sob pena de nulidade..

**Art. 22** - A decisão definitiva terá a forma de acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

**I** - no caso de contas regulares, certificado na quitação plena do responsável para com o Erário;

**II** - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do Art. 15 desta Lei;

**III** - no caso de contas irregulares:

**a)** obrigação de o responsável, no prazo assinado, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos Arts. 18 e 60 desta Lei;

**b)** título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida

decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

**c)** fundamento legal para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos Arts. 61 e 63 desta Lei.

**Art. 23** - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, após o trânsito em julgado, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do Art. 22 desta Lei.

**Art. 24** - O responsável será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o recolhimento do débito apurado ou da multa aplicada.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\* Redação anterior: Art. 24 - O responsável será notificado para, no prazo de 30 dias, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o Art. 18 e seu § 1º, desta Lei.

**Parágrafo único** - A notificação será feita na forma prevista no Art. 21 desta Lei.

**Art. 25** - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

**Parágrafo único** - O prazo máximo de parcelamento será de 12 (doze) meses, importando a falta de recolhimento de qualquer parcela o vencimento antecipado do saldo devedor.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: Parágrafo único - O prazo máximo será de 05 (cinco) anos e a falta de recolhimento de 03 (três) parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

**Art. 26** - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa e dará baixa no respectivo processo.

**Art. 27** - Expirado o prazo a que se refere o caput do Art. 24 desta Lei sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

**I** - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

**II** - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, que deverá promovê-la no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

**Art. 28** - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado, bem como comunicada ao responsável ou interessado.

#### SEÇÃO IV RECURSOS, PRAZO, VISTA E SUSTENTACÃO ORAL SUBSEÇÃO I RECURSOS

**Art. 29** - Das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, cabem os seguintes recursos:

- I** - reconsideração;
- II** - embargos de declaração;
- III** - revisão.

**Parágrafo único** - Não se conhecerá de recursos interpostos fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos efetivamente comprovados.

**Art. 30** - Cabe recurso de reconsideração de toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no Art. 21 desta Lei.

**Art. 31** - Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, contra decisão definitiva do Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão ou resolução recorridos, conflito de jurisprudência, ausência da fundamentação legal ou fundamentação legal defeituosa.

**Parágrafo único** - Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado e suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de recurso.

**Art. 32** - Cabe recurso de revisão, sem efeito suspensivo, das decisões definitivas proferidas em processo de tomada ou prestação de contas e fundamentar-se-á:

- I** - em erro de cálculo nas contas;
- II** - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III** - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

**Art. 33** - Também cabe recurso de revisão contra decisão, transitada em julgado, que haja concluído pela legalidade ou ilegalidade de ato de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma ou pensão.

**Parágrafo único** - Somente cabe o recurso de que trata este Artigo se fundamentado em erro na contagem de tempo de serviço ou na fixação dos proventos, em prova falsa ou em preterição de

formalidade que, se houvesse sido considerada, não teria permitido o julgamento da legalidade ou ilegalidade do ato respectivo.

**Art. 34** - Os recursos a que aludem os incisos I e II do Art. 29 têm efeito suspensivo, e da revisão, efeito apenas devolutivo.

**Art. 35** - Os recursos de que trata esta seção, podem ser interpostos pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público; o recurso de embargo de declaração deve ser dirigido ao Relator que houver prolatado a decisão, que submeterá ao Plenário, e os demais ao Presidente do Tribunal de Contas.

**Art. 36** - Os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, que, em decorrência de recurso perante a autoridade administrativa competente, forem por esta expedidos para rever atos já julgados pelo Tribunal, a este serão remetidos, com os respectivos processos, para efeito de apreciação de sua legalidade.

#### SUBSEÇÃO II PRAZO

**Art. 37** - O prazo para interposição dos recursos de reconsideração e de embargos de declaração é de 30 (trinta) dias, e para impetração de recursos de revisão é de 05 (cinco) anos.

**Art. 38** - A revisão a que alude o art. 36 desta Lei poderá ser feita a qualquer tempo, desde que configuradas as hipóteses previstas no art. 33.

\* Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\* Redação anterior: Art. 38 - A revisão a que se alude o Art. 36 desta Lei somente poderá ser feita a qualquer tempo, desde que configuradas as hipóteses previstas no Art. 32.

**Art. 39** - Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:  
**I** - do recebimento pelo responsável ou interessado, ou seu procurador:

- a**) da citação ou da comunicação da audiência;
- b**) da comunicação da rejeição dos fundamentos da defesa, das razões de justificativa ou de quaisquer esclarecimentos prestados no curso do processo;
- c**) da comunicação de diligência;
- d**) da notificação.

\* Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\* Redação anterior: **I** - do recebimento pelo responsável ou interessado; **a**) da comunicação de diligência; **b**) da notificação.

**II** - da publicação de edital no Diário Oficial, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

**III** - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em

contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

### SUBSEÇÃO III PEDIDO DE VISTA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

**Art. 40** - As partes poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Relator ou verbalmente, caso seja requerido por conselheiro, obedecidos os procedimentos previstos no Regimento Interno.

**§ 1º** - Na ausência ou impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo.

**§ 2º** - O pedido de juntada de documento poderá ser deferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.

### SUBSEÇÃO IV SUSTENTAÇÃO ORAL

**Art. 41** - No julgamento ou apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado, até o início da sessão.

**§ 1º** - Após o pronunciamento do Relator e do representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal, se houver, o interessado ou seu procurador falará sem ser apertado pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida a prorrogação por igual período.

**§ 2º** - Havendo mais de um interessado, o prazo previsto no parágrafo anterior será duplicado e dividido entre estes.

**§ 3º** - Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

**§ 4º** - Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão extraordinária de caráter reservado, os interessados terão acesso à Sala das Sessões, ao iniciar-se a apresentação do relatório, e dela deverão ausentar-se após decisão do respectivo processo.

## CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL SEÇÃO I CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

**Art. 42** - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo

Governador do Estado, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, que será encaminhado à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado.

**§ 1º** - A decisão decretada pela Assembleia Legislativa será conclusiva, não cabendo mais qualquer apreciação por parte do Tribunal de Contas.

**§ 2º** - As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 3º do Art. 203 da Constituição do Estado, contendo informações sobre as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual e respectivas inspeções e auditorias internas.

## SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO POR SOLICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Art. 43** - Compete ao Tribunal, por solicitação da Assembleia Legislativa:

**I** - realizar, por iniciativa, da Assembleia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;

**II** - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

**III** - emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida à apreciação pela Comissão permanente de que cuida o Art. 70 da Constituição Estadual;

**IV** - auditar, por solicitação da Assembleia Legislativa ou Comissão Técnica, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

## SEÇÃO III ATOS SUJEITOS A REGISTRO

**Art. 44** - De conformidade com o preceituado no inciso III do Art. 76 da Constituição Estadual, o Tribunal apreciará, no prazo de 30 (trinta) dias após a instrução da espécie, para fins de registro ou reexame, os atos:

**I** - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

**II** - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

**§ 1º** - O Tribunal conhecerá de requerimento de interessado que vise à concessão dos benefícios de que trata este Artigo.

**§ 2º** - Ao verificar ilegalidade em qualquer dos atos a que se refere este Artigo, o Tribunal negar-lhe-á registro quando insanável; se possível a correção, indicará ao órgão de origem as medidas a adotar, para o exato cumprimento da Lei, fixando prazo para a respectiva regularização.

**Art. 45** - Nos processos relativos aos atos de que cuida esta Seção, a instrução será precedida pelo Relator que, mediante despacho singular, emitido no prazo de dois dias, determinará, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público especial junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para decisão de mérito.

**Parágrafo único** - Ao encaminhar os processos referidos no caput deste Artigo à origem para reexame, o Tribunal ou o Relator poderá fixar prazo a ser cumprido, sob pena de responsabilidade.

#### SEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

**Art. 46** - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

**I** - acompanhar, pela publicação do Diário Oficial do Estado e mediante consulta a sistemas informatizados pela administração estadual, ou por outro meio adequado:

**a)** a Lei relativa ao plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a abertura de créditos adicionais;

**b)** os editais de licitação, os contratos em geral, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 44 desta Lei;

**II** - realizar, por iniciativa própria, planos de inspeções e auditorias, expressamente autorizadas pelo Presidente;

**III** - fiscalizar as contas das empresas interestaduais de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

**IV** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município.

**Parágrafo único** - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

**Art. 47** - Nenhum processo, documento ou informação poderá, sob qualquer pretexto, ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias.

**§ 1º** - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

**§ 2º** - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso VII do Art. 62 desta Lei.

**§ 3º** - Não se inclui na hipótese do caput, o conteúdo de pesquisas e consultorias solicitadas pela Administração para direcionamento de suas ações, bem como, de documentos relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado.

\*Acréscitado pela Lei 13.037 - D.O.E. 30/06/2000. Vigência suspensa - ADIN 2361 - STF.

**Art. 48** - No exercício da fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal, se verificar a ocorrência de irregularidade, determinará:

**I** - simples advertência ou arquivamento do processo, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada tão somente falta ou impropriedade de caráter formal;

**II** - a audiência do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar razões de justificativa, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade.

**Parágrafo único** - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso IV do Art. 62 desta Lei.

**Art. 49** - Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

**§ 1º** - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:



**I** - sustará a execução do ato impugnado;

**II** - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa;

**III** - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do Art. 69 desta Lei.

**§ 2º** - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

**§ 3º** - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

**Art. 50** - Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração Pública Estadual.

**Art. 51** - Ao exercer a fiscalização, se configura a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no Art. 99 desta Lei.

**Parágrafo único** - O processo de tomada de contas especial a que se refere este Artigo tramitará em autos separados das respectivas contas anuais.

### CAPÍTULO III CONTROLE INTERNO

**Art. 52** - Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão sistema de controle interno, com a finalidade de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

**IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 53** - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do

sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

**I** - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

**II** - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do Art. 8º desta Lei.

**Art. 54** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ato de improbidade, dele darão ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 1º** - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

**I** - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

**II** - ressarcir o eventual dano causado ao Erário;

**III** - evitar ocorrências semelhantes.

**§ 2º** - Verificada, em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, improbidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

**Art. 55** - O Secretário de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expreso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

### CAPÍTULO IV DIREITO DE DENÚNCIA

**Art. 56** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 57** - A denúncia deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legítimo do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

**§ 1º** - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após



efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

**§ 2º** - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

**Art. 58** - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

**Art. 59** - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

**§ 1º** - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

**§ 2º** - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má fé.

#### CAPÍTULO V SANÇÕES SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 60** - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis as sanções previstas neste Capítulo.

#### SEÇÃO II MULTAS

**Art. 61** - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

**Art. 62** - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis, observada a seguinte graduação:

\* Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.  
\* Redação anterior: Art. 62 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência do Governo Federal, ou outro valor unitário que venha a substituí-la em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, observada a seguinte graduação:

**I** - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, multa de cinco a cem por cento do montante definido no caput deste Artigo;

**II** - ato praticado com leve infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de um a dez por cento do montante definido no caput deste Artigo;

**III** - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de três a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

**IV** - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, multa de quatro a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

**V** - não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, multa de cinco a trinta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

**VI** - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, multa de cinquenta a setenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

**VII** - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, multa de vinte a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

**VIII** - reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal, multa de trinta a cem por cento do montante definido no caput deste Artigo.

**Parágrafo único** - O valor previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice estabelecido para a revisão geral dos servidores públicos estaduais.

\* Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.  
\* Redação anterior: § 1º - Ficará sujeito à multa prevista no caput deste Artigo, aquele que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

**Art. 63** - Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por presentes, por 2/3 (dois terços) de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, de 02 (dois) a 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da Administração Estadual.

**Art. 64** - O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

**TÍTULO III**  
**ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**CAPÍTULO I**  
**SEDE E COMPOSIÇÃO**

**Art. 65** - O Tribunal de Contas do Estado tem sede na cidade de Fortaleza, Capital, e compõe-se de 07 (sete) Conselheiros.

**Art. 66** - Os Conselheiros serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação, na forma estabelecida no regimento Interno:

**I** - em suas ausências ou impedimentos;  
**II** - por motivo de licença, férias ou qualquer outro afastamento legal;

**III** - para efeito de quorum ou para completar a composição do Plenário ou das Câmaras.

**Parágrafo único** - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o disposto no Regimento Interno.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.  
\*Redação anterior: Art. 66 - Os Conselheiros em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação do Presidente do Tribunal, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

**§ 1º** - Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

**§ 2º** - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste Artigo.

**CAPÍTULO II**  
**PLENÁRIO E CÂMARAS**

**Art. 67** - O Tribunal de Contas do Estado poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta dos seus Conselheiros titulares.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno estabelecerá:

a) a competência do Plenário;  
b) a composição, a competência, o funcionamento das Câmaras e os recursos de suas decisões.

**Art. 68** - Não haverá Câmara com competência privativa, nem

qualquer delas poderá decidir sobre as matérias da competência privativa do Tribunal Pleno.

**Art. 69** - A Câmara remeterá o feito ao julgamento do Plenário:

**I** - quando houver fundada arguição de inconstitucionalidade não decidida pelo Tribunal Pleno;

**II** - nos casos em que algum dos Conselheiros propuser revisão da jurisprudência predominante;

**III** - nos casos de recursos interpostos contra suas decisões.

**§ 1º** - Poderá a Câmara proceder na forma deste Artigo:

a) quando houver matéria em que diverjam as Câmaras entre si, ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando convier pronunciamento do Plenário, em razão da relevância da questão jurídica ou administrativa, de mudança operada na composição do Tribunal, ou da necessidade de prevenir divergências das Câmaras.

**Art. 70** - Os recursos contra decisões das Câmaras serão julgados pelo Pleno.

**Art. 71** - O Tribunal Pleno somente poderá reunir-se e decidir com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 72** - As Câmaras funcionarão com o número mínimo de três membros.

**Art. 73** - A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e a Segunda Câmara, pelo mais antigo Conselheiro desimpedido.

**Art. 74** - O Presidente do Tribunal não participará da composição das Câmaras.

**Art. 75** - Será permitida a permuta ou, no caso de vaga, remoção voluntária dos Conselheiros de uma para outra Câmara, com a anuência do Tribunal Pleno.

**Art. 76** - A distribuição dos processos será feita pelo Presidente do Tribunal, mediante sorteio por computador, observado o disposto no regimento interno ou ato normativo específico.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. de 26.10.2007.

\*Redação anterior: Art. 76 - A distribuição dos processos será feita pelo Presidente do Tribunal, através de sorteio por computador, durante as sessões.

### CAPÍTULO III PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

**Art. 77** - Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição consecutiva para o mesmo cargo.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: Art. 77 - Os Conselheiros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a 02 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

§ 1º - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na data fixada no Regimento Interno, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 04 (quatro) Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

\*§ 2º - (revogado).

\*Revogado pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: § 2º - Quem houver exercido quaisquer cargos da Mesa por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade.

§ 3º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 4º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, observado o disposto no Regimento Interno.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: § 4º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimento e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 5º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 6º - Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 7º - O disposto no § 2º. não se aplica ao Conselheiro eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 8º - A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente, e a deste precederá à do Corregedor.

\*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: § 8º - A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 9º - Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos; não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal, entre estes, pela antigüidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 10 - Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

**Art. 78** - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

**I** - dirigir o Tribunal e supervisionar os seus serviços;

**II** - dar posse aos Conselheiros, Auditores, Membros do Ministério Público especial junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria;

**III** - expedir, devidamente autorizado pelo Plenário, atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria e demais órgãos auxiliares, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado.

**IV** - contratar, na forma da legislação vigente, firmas especializadas para a execução de atividades relacionadas com o transporte, limpeza, conservação e custódia da sede, manutenção de elevadores e de instalação hidráulica e elétrica e outras assemelhadas, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

**V** - nomear e exonerar, livremente, os ocupantes dos cargos em comissão, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

**VI** - contratar, livremente, na forma da legislação competente, pessoal para a prestação de serviços técnicos ou especializados, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

**VII** - diretamente ou por delegação, movimentar os créditos orçamentários consignados ao Tribunal e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao seu funcionamento.

### CAPÍTULO IV CONSELHEIROS

**Art. 79** - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

**I** - ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

**II** - idoneidade moral e reputação ilibada;

**III** - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

**IV** - contar mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

**Art. 80** - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

**I** - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao tribunal de Contas do Estado, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, observando-se os critérios de antigüidade e merecimento.

\*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 - D.O.E. 23.12.2003

\*Redação anterior: I - dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo uma vaga da sua livre escolha, e a segunda dentre auditores ou membros do Ministério Público especial junto ao Tribunal, alternadamente, e nessa ordem, indicados em lista tripartite, segundo critério de antiguidade e merecimento.

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

\*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 - D.O.E. 23.12.2003

\*Redação anterior: II - cinco pela Assembleia Legislativa.

**Art. 81** - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

**Parágrafo único** - Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

**I** - vitaliciiedade, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - inamovibilidade;

**III** - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal;

**IV** - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade; facultativa, após trinta anos de serviço contados na forma da Lei, observada a ressalva prevista no caput in fine deste Artigo, e por invalidez.

**Art. 82** - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

**I** - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

**II** - exercer cargo técnico ou científico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

**III** - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

**IV** - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

**V** - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída ou mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

**VI** - dedicar-se à atividade político-partidária.

**Art. 83** - Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de

Conselheiro parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

**Parágrafo único** - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste Artigo resolve-se:

**I** - antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

**II** - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

**III** - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

## CAPÍTULO V AUDITORES

**Art. 84** - Os Auditores, em número de 03 (três), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

**Parágrafo único** - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da Carreira de Controle Externo, ou de assessoria, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste Artigo.

**Art. 85** - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, percebendo o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio deste por dia em que exercer as funções do substituído.

\*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 - D.O.E. 23.12.2003

\*Redação anterior: Art. 85 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, terá os mesmos vencimentos, garantias e prerrogativas do titular.

**Parágrafo único** - O Auditor, enquanto não convocado, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara, na forma disposta no Regimento Interno ou em ato normativo específico.

\*Redação dada pela Lei nº 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.

\*Redação anterior: Parágrafo único - O Auditor, enquanto não convocado, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com propostas de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

**Art. 86** - Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas no Art. 82.

## CAPÍTULO VI MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

**Art. 87** - Haverá um órgão do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado.



**Art. 88 - (revogado).**

\*Revogado nos termos do Art. 13 da Lei n. 13.720, de 21.12.2005 D.O.E. 06.01.2006.

\*Redação anterior: Art. 88 - Ao Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas competem, além de outras estabelecidas em Lei e no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatório sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes a interesses de menores, ausentes, alienados mentais e de recursos impetrados pelas partes interessadas;

III - interpor os recursos legais.

Parágrafo único. As atividades do Ministério Público especial junto ao Tribunal serão definidas em Lei especial e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 89 - (revogado).**

\*Revogado nos termos do Art. 13 da Lei n. 13.720, de 21.12.2005 D.O.E. 06.01.2006.

\*Redação anterior: Art. 89 - No exercício de suas atribuições, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas poderá:

a) propor retificação de ata, quando for o caso;

b) usar da palavra em Plenário, no expediente, quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;

c) requerer as diligências que entender necessárias à tramitação regular dos feitos;

d) promover a apuração de quaisquer ilegalidades ou irregularidades praticadas no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta e dos demais Poderes.

**Art. 90 - (revogado).**

\*Revogado nos termos do Art. 13 da Lei n. 13.720, de 21.12.2005 D.O.E. 06.01.2006.

\*Redação anterior: Art. 90 - A intervenção do representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas far-se-á:

I - nos autos:

a) quando sua audiência for obrigatória, mediante vista, pelo prazo de 05 ( cinco ) dias, por despacho do Relator, depois da competente manifestação do órgão de serviço auxiliar do Controle Externo;

b) mediante vista, pelo prazo que for fixado, a requerimento seu, ou quando o Plenário entender oportuno e conveniente.

II - em Plenário, na discussão da matéria, após o relatório e antes do julgamento, quando julgar necessário ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimento nos processos em que haja ofício, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único - Exauridos os prazos a que aludem as alíneas a e b do item I deste Artigo, o Relator, com o parecer do Ministério Público Especial ou sem ele, submeterá a matéria a julgamento.

## CAPÍTULO VII SERVIÇOS AUXILIARES

**Art. 91 -** Para o exercício de suas atividades administrativas e de controle externo, o Tribunal de Contas disporá de uma Secretaria Geral e outros órgãos auxiliares.

**Art. 92 -** A organização, as atribuições e as normas de funcionamento da Secretaria Geral e dos demais órgãos auxiliares são as estabelecidas no Regimento Interno.

**Art. 93 -** São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

**I -** manter, no desempenho de suas tarefas, atitudes de independência, serenidade e imparcialidade;

**II -** representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

**III -** propor a aplicação de multas, de acordo com os critérios estabelecidos em Lei;

**IV -** guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

**Art. 94 -** Ao servidor a que se refere o Artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

**I -** livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

**II -** acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

**III -** competência para, requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

**Art. 95 -** Fica criado, diretamente subordinado à Presidência, Instituto que terá a seu cargo as seguintes atribuições:

**I -** a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do Tribunal e, desde que autorizados pela Presidência, de outros órgãos do Estado;

**II -** a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle interno e externo da administração pública.

**Parágrafo único -** O Tribunal regulamentará, em seu Regimento Interno, a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Instituto referido neste Artigo.

**Art. 96 -** As inspeções e auditorias serão realizadas por servidores dos seus serviços auxiliares ou, eventual e subsidiariamente, mediante contrato, por empresas ou auditores especializados sob a coordenação dos referidos servidores.



**Art. 97** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembleia Legislativa, na forma definida no seu Regimento Interno.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 98** - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

**Art. 99** - Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação "in loco" dos correspondentes documentos comprobatórios.

**Art. 100** - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

**Art. 101** - É vedado a Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral até o terceiro grau.

**Parágrafo único** - A vedação referida neste artigo se aplica ao servidor da Secretaria Geral.

\* Acrescentado pela Lei nº 13.983, de 26 de outubro de 2007 D.O.E. 26.10.2007.

**Art. 102** - Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação do Diário Oficial, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para a posse e exercício no cargo.

**Art. 103** - As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, resumidamente, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

**Art. 104** - As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

**Art. 105** - O boletim do Tribunal de Contas do Estado, quando publicado, é considerado órgão oficial.

**Art. 106** - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

**Art. 107** - O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com órgãos por eles mantidos.

**Art. 108** - O processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga ocorrida, obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - na primeira e na quarta vaga, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair a última em auditor, ou por alternância, em Membros do Ministério Público Especial, em qualquer caso, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

**II** - na segunda, terceira, quinta, sexta e sétima vaga, a escolha caberá à Assembleia Legislativa do Estado.

**§ 1º** - Os cargos preenchidos na forma dos incisos deste Artigo serão providos, quando vagarem, por quem nomeou originariamente os seus ocupantes.

**§ 2º** - (revogado).

\* Revogado pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 - D.O.E. 23/12/2003.

\* Redação anterior: § 2º - Na falta de Auditor ou de membros do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas legalmente investidos nos seus respectivos cargos, poderá o Governador do Estado indicar de livre escolha quem atenda aos requisitos estabelecidos no § 1º do Artigo 71 da Constituição Estadual.

**Art. 109** - O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

**§ 1º** - As pautas das Sessões do Tribunal serão divulgadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas do julgamento ou apreciação do processo, na forma estabelecida no Regimento Interno.

\* Redação dada pela Lei nº 13.983, de 26.10.2007 D.O.E. 26.10.2007.  
\* Redação anterior: § 1º - A pauta das sessões ordinárias será divulgada com antecedência mínima de 03 (três) sessões, constando todos os processos a serem julgados.

**§ 2º** - Os processos que tratam dos atos referidos no Art. 44 desta Lei serão votados em grupos, segundo a natureza das conclusões dos pareceres, facultando-se pedido de destaque feito por Conselheiro, que poderá requerer prazo para a apreciação.

**§ 3º** - O Relator deverá emitir previamente parecer escrito e devidamente fundamentado e encaminhar à Presidência, em tempo hábil, para seleção de grupo e inclusão em pauta de julgamento.

**Art. 110** - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o de recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

**Art. 111** - O Tribunal de Contas do Estado, para exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido.

**Art. 112** - Até que seja instalado o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do Art. 130 da Constituição Federal, funcionará, em caráter provisório, uma representação do Ministério Público comum.

**Art. 113** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
06 de dezembro de 1995.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**

**LEI Nº13.983, de 26 de outubro de 2007**  
**D.O.E. 26.10.2007**

Dispõe sobre alterações na Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Esta Lei promove alterações na Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**Art.2º** - O inciso X do art.1º da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.1º** - [...]

**X** - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor e dar-lhes posse;  
[...]" (NR).

**Art.3º** - Os §§6º e 7º do art.8º da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.8º** - [...]

**§6º** - Os processos de tomada ou prestação de contas, bem como os de responsabilidade de gestores e agentes públicos, deverão ser apresentados ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro, e julgados até o término do exercício seguinte ao da apresentação.

**§7º** - Suspende-se o prazo estipulado para julgamento das contas quando:

**I** - for determinado o sobrestamento da instrução ou do julgamento do processo;

**II** - houver decisão judicial que impeça o prosseguimento da instrução ou do julgamento;

**III** - houver parcelamento do pagamento do débito apurado ou da multa aplicada, até o seu recolhimento integral;

**IV** - outras situações que justifiquem a suspensão do prazo referido neste parágrafo." (NR).

**Art.4º** - Os §§1º e 4º do art.12 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.12 - [...]"**

**§1º** - Prestados os esclarecimentos solicitados, ao apreciar os aspectos que possam ensejar a aplicação de sanção ou a desaprovação das contas, será concedido novo prazo ao responsável para pronunciamento.  
[...]

**§4º** - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.  
[...]" (NR).

**Art.5º** - Os incisos I, II e III e os §§2º e 4º do art.15 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

**"Art.15 - [...]"**

**I** - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

**II** - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

**III** - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas, se dela resultar inviável a correspondente tomada de contas;
- b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

**§2º** - Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso III deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:  
[...]

**§4º** - Na ocorrência de contas irregulares previstas na alínea d do inciso III deste artigo, o Tribunal dará conhecimento imediato de sua decisão à Assembléia Legislativa." (NR).

**Art.6º** - Fica revogado o §2º do art.18 da Lei Estadual nº12.509,

de 6 de dezembro de 1995, passando seu §1º a se denominar parágrafo único, com a seguinte redação:

**"Art.18 - [...]"**

**Parágrafo único** - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III do art.15 desta Lei, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art.62 desta Lei." (NR).

**Art.7º** - O parágrafo único do art.21 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.21 - [...]"**

**Parágrafo único** - Sob pena de nulidade, o Relator ou o Tribunal dará ciência de seus despachos ou decisões na forma estabelecida nos incisos deste artigo, ou por outro meio estabelecido em ato normativo, quando não for possível se completar nenhuma das providências ali previstas." (NR).

**Art.8º** - O caput do art.24 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.24** - O responsável será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o recolhimento do débito apurado ou da multa aplicada." (NR).

**Art.9º** - O parágrafo único do art.25 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.25 - [...]"**

**Parágrafo único** - O prazo máximo de parcelamento será de 12 (doze) meses, importando a falta de recolhimento de qualquer parcela o vencimento antecipado do saldo devedor." (NR).

**Art.10** - O art.38 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.38** - A revisão a que alude o art.36 desta Lei poderá ser feita a qualquer tempo, desde que configuradas as hipóteses previstas no art.33." (NR).

**Art.11** - O inciso I do art.39 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.39 - [...]"**

**I** - do recebimento pelo responsável ou interessado, ou seu procurador:

- a) da citação ou da comunicação da audiência;
  - b) da comunicação da rejeição dos fundamentos da defesa, das razões de justificativa ou de quaisquer esclarecimentos prestados no curso do processo;
  - c) da comunicação de diligência;
  - d) da notificação.
- [...]" (NR).

**Art.12** - O caput do art.62 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, e o seu §1º, ora renomeado parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.62** - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis, observada a seguinte gradação:

**Parágrafo único** - O valor previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice estabelecido para a revisão geral dos servidores públicos estaduais." (NR).

**Art.13** - O art.66 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.66** - Os Conselheiros serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação, na forma estabelecida no Regimento Interno:

**I** - em suas ausências ou impedimentos;

**II** - por motivo de licença, férias ou qualquer outro afastamento legal;

**III** - para efeito de quorum ou para completar a composição do Plenário ou das Câmaras.

**Parágrafo único** - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o disposto no Regimento Interno." (NR).

**Art.14** - O art.76 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.76** - A distribuição dos processos será feita pelo Presidente do Tribunal, mediante sorteio por computador, observado o disposto no Regimento Interno ou ato normativo específico." (NR).

**Art.15** - Fica revogado o §2º do art.77 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passando seu caput e os §§4º e 8º a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.77** - Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição consecutiva para o mesmo cargo.  
[...]"

**§4º** - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, observado o disposto no Regimento Interno.  
[...]"

**§8º** - A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente, e a deste precederá à do Corregedor.  
[...]" (NR).

**Art.16** - O art.85 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.85** - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, percebendo o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio deste por dia em que exercer as funções do substituído.

**Parágrafo único** - O Auditor, enquanto não convocado, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara, na forma disposta no Regimento Interno ou em ato normativo específico." (NR).

**Art.17** - Fica incluído, no art.101 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, o parágrafo único, com a seguinte redação:

**"Art.101** - [...]  
**Parágrafo único** - A vedação referida neste artigo se aplica ao servidor da Secretaria Geral." (NR).

**Art.18** - O §1º do art.109 da Lei Estadual nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.109** - [...]  
**§1º** - As pautas das Sessões do Tribunal serão divulgadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas do julgamento ou apreciação do processo, na forma estabelecida no Regimento Interno.  
[...]" (NR).

**Art.19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.20** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 26 de outubro de 2007.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



# **Documento 5**

Documento de posesión de cargo



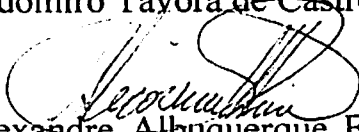
## TERMO DE POSSE

O Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, decano do Tribunal de Contas do Estado do Ceará no exercício eventual da Presidência, tendo em vista o que foi unanimemente autorizado pelo Plenário na sessão ordinária de 17 de dezembro de 2013, empossa nesta data o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior no cargo de Presidente, eleito na referida sessão para o biênio 2014-2015, por voto da maioria de seus pares, havendo o empossando prestado o compromisso de cumprir fielmente os respectivos deveres e atribuições, o que deverá ser ratificado perante o Tribunal Pleno em sessão extraordinária a ser convocada nos termos do art. 41 do Regimento Interno. E, para constar, lavrei este termo que vai assinado por mim, Cesar Wagner Marques Barreto, Secretário-Geral, pelo empossando e pelo Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

  
Cesar Wagner Marques Barreto - Secretário-Geral.

  
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior - empossando.

  
Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa - decano, no exercício eventual da Presidência.

00640/2014-4, 00641/2014-6, 00647/2014-7 e 00654/2014-4. O Exmo. Sr. Conselheiro Rholden Queiroz, devolveu à Secretaria, em diligência, de acordo com os despachos, 9 (nove) processos de números 00537/2014-0, 00588/2014-6, 00615/2014-5, 00619/2014-2, 00623/2014-4, 00637/2014-4, 00653/2014-2, 00657/2014-0 e 00658/2014-1. O Exmo. Sr. Conselheiro Paulo César de Souza, devolveu à Secretaria, em diligência, de acordo com os despachos, 9 (nove) processos de números 00538/2014-2, 00539/2014-4, 00541/2014-2, 00546/2014-1, 00618/2014-0, 00636/2014-2, 00638/2014-6, 00642/2014-8 e 00645/2014-3. O Exmo. Sr. Conselheiro Itacir Todero, devolveu à Secretaria, em diligência, de acordo com os despachos, 9 (nove) processos de números: 00437/2014-7, 00542/2014-4, 00543/2014-6, 00582/2014-5, 00616/2014-7, 00622/2014-2, 00625/2014-8, 00635/2014-0 e 00639/2014-8.

#### JULGAMENTOS

- Processo Nº00860/2008-5. Relator: Conselheiro Paulo César de Souza. Representação da 2ª Inspeção de Controle Externo, no âmbito da Secretaria da Saúde, acerca da verificação da observância, por parte da SESA/HEMOCE, dos critérios estabelecidos nas Portarias nºs 1.737/2004 e 1.469/2006, da ANVISA e do Ministério da Saúde, respectivamente. Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz em razão de ter atuado nos autos como Procurador de Contas. A Sra. Luciana Maria de Barros Carlos, Diretora-Geral do HEMOCE proferiu sustentação oral. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade de votos, autorizou à SESA e, conseqüentemente ao HEMOCE, a firmar convênio/contrato com instituições privadas, a fim de que possa cobrar o devido ressarcimento dos custos operacionais com o fornecimento de sangue e hemocomponentes, nos termos da Portaria nº1.469/2006. Outrossim, determinou ao titular da SESA e a Diretora do HEMOCE que efetivem a cobrança dos custos operacionais, para fins de ressarcimento do erário estadual, nos termos da referida portaria, decorrentes do atendimento aos leitos não-SUS, tanto os da capital quanto aqueles do interior do Estado, durante o período em que o HEMOCE forneceu sangue e hemocomponentes às instituições privadas sem a celebração de contratos convênios, bem como, determinou à Diretora do HEMOCE, que no prazo de 180 dias, apresente as medidas adotadas no tocante ao ressarcimento dos valores gastos com os custos operacionais referidos na alínea "b" do relatório-voto. Outrossim, tendo em vista a autossuficiência do HEMOCE, constatada pela 2ª ICE no Certificado nº0071 (fls.1030/1056), determinou à SESA, ao Fundo Estadual de Saúde (fl.1041), ao ISSEC (fl.1041) e todos os demais órgãos de saúde do Estado do Ceará, que somente adquiram sangue e hemocomponentes fornecidos pelo HEMOCE, salvo em situações excepcionais. Ademais, tendo em vista a ciência duvidosa do Ofício nº2888/2012 (fls.235), seja assinado novo prazo de 30 (trinta) ao Sr. João Ananias Vasconcelos Neto, para que comprove o recolhimento da multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que lhe foi imposta e mantida, respectivamente pelas Resoluções nº1465/2008 e 1152/2012, e que tal comunicação seja feita por mão própria, e, caso não recorra o débito até a data fixada seja o nome do responsável incluído no CADINÉ e na lista de inadimplentes deste Tribunal, bem como seja remetida à PGE, cópia do feito para cobrança judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão. Por fim, seja dado conhecimento do teor da decisão ao Sr. Ciro Ferreira Gomes, atual Titular da SESA, bem como à Dra. Luciana Maria de Barros Carlos, Diretora-Geral do HEMOCE e aos Srs. Francisco Guilherme Fujita Neto e Sandra Luiza Fujita, representantes do FUJISAN, nos termos da Resolução.

- Processo Nº10675/2012-4. Relatora: Conselheira Soraya Victor. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal a Maria Pereira de Figueiredo. O Tribunal, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº03435/2010-1. Relator: Conselheiro Itacir Todero. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal a José Hibernon Moreira. A Conselheira Soraya Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 10.12.2013. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº04551/1998-1. Relator: Conselheiro Edilberto Pontes. Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes-DERT, atualmente Departamento Estadual de Rodovias, exercício 1997. Arguiu suspeição a Conselheira Soraya Victor. O Tribunal, por maioria de votos, julgou regular com ressalva as Contas Anuais do DERT, atual DER, exercício 1997, nos termos do art.15, II, da Lei nº12.509/95, dando-se quitação ao Sr. Edinardo Ximenes Rodrigues, Superintendente do DERT, à época. Outrossim, determinou ao atual gestor do DER que cumpra as diretrizes estabelecidas no §6º do art.8º da Lei nº12.059/95 e nos arts.94 a 96 da Lei nº4.320/64. Ademais, recomendou ao atual gestor do DER que busque realizar um planejamento adequado, concernente ao processo orçamentário de estimativa e fixação de receitas e despesas, de modo a evitar uma execução deficiente dos

recursos que estão sob a sua égide. Por fim, determinou o arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

- Processo Nº01416/2013-8. Relator: Conselheiro Itacir Todero. Consulta formulada pelo Dr. André Macêdo Facó, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Ceará-CAGECE, a respeito da possibilidade de acumulação de emprego público de Advogado de sociedade de economia mista estadual com o exercício do cargo eletivo de vereador. O Procurador-Geral de Contas Eduardo Lemos manifestou-se verbalmente pelo recebimento da Consulta, posto que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo não acumulação de emprego público de advogado de sociedade de economia mista estadual com o exercício do cargo eletivo de vereador. O Relator votou pelo recebimento da Consulta, e no mérito, no seguinte sentido: 1) É possível acumulação de emprego público de advogado em Sociedade de Economia Mista Estadual com o cargo eletivo de Vereador, sem prejuízo da sua remuneração, desde que seja observado o requisito previsto no art.38, III da Constituição Federal, que consiste na compatibilidade de horários, devendo esta ser comprovada em cada caso; 2) Não é possível a acumulação de emprego público de advogado em sociedade de economia mista estadual com o cargo eletivo de Vereador Presidente de Câmara Municipal haja vista a proibição prevista no artigo 28, inciso I, da Lei nº8.906/94 - Estatuto da Advocacia [texto alterado em razão das ponderações elencadas pelo Procurador-Geral Souza Lemos e pelo Conselheiro Edilberto Pontes, na sessão do dia 28.01.14]; 3) Em casos de incompatibilidade de horários, o vereador, advogado em sociedade de economia mista estadual, deverá se afastar do emprego público e optar pela remuneração que deseja receber, nos termos do art.38, III, da Constituição Federal; 4) o envio de cópia integral da presente informação ao consulente, Dr. André Macêdo Facó, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, para os devidos fins, com o posterior arquivamento destes autos, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Edilberto Pontes e Rholden Queiroz. Em seguida pediu vista dos autos a Conselheira Soraya Victor.

- Processo Nº05906/2012-5. Relator: Conselheiro Paulo César de Souza. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Murilo Lobo de Queiroz, Pregoeiro da Central de Licitação do Estado do Ceará, contra a Resolução nº1070/2012, lavrada no Processo nº00317/2008-6. Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz em razão de ter atuado nos autos como Procurador de Contas. O relator votou no sentido de que seja conhecido o recurso de reconsideração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, que seja-lhe dado provimento, reformando o inteiro teor da decisão impugnada, haja vista que as alegações apresentadas pelo recorrente foram suficientes para modificar a decisão impugnada, devendo ser reformada a Resolução nº1070/2012 desta Corte de Contas, no sentido de isentar o recorrente da multa a ele imputada por meio da referida resolução. Por fim, votou no sentido de que seja dada ciência ao recorrente e à empresa denunciante LC MEDCENTER SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, do inteiro teor da decisão, com o posterior arquivamento dos autos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Edilberto Pontes e Auditor Itacir Todero. Em seguida, pediu vista dos autos a Conselheira Soraya Victor.

#### COMUNICAÇÕES FINAIS

- Com a palavra, a Conselheira Soraya Victor indagou ao Procurador-Geral de Contas Eduardo Lemos se S. Exa. poderia participar da sessão da Segunda Câmara do dia 29.01, tendo o ilustre Procurador respondido afirmativamente.

- Nada mais havendo a tratar, o Presidente José Valdomiro Távora de Castro Júnior, encerrou a sessão às 18 horas, do que, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo.

Luiz Gonzaga Dias Neto  
SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO

Aprovada

Sessão de 04/02/2014

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

**ATA Nº001- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE QUINTA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2014**  
**CONSELHEIRO DECANO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**  
**- LUIS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA**  
**SECRETÁRIO-GERAL - CESAR WAGNER MARQUES BARRETO**

Às 17 horas do dia 30 de janeiro de 2014, na Sala das Sessões Ministro Eduardo Ellery Barreira do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, presentes os Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Luis Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Pedro Augusto Timbó Camelo, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho



de Queiroz, o Auditor Itacir Todero. Iniciando os trabalhos, o Mestre de Cerimônia convidou a comporem a Mesa de Honra o Conselheiro decano Luis Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, no exercício da Presidência, o Vice-Governador Domingos Gomes de Aguiar Filho, representando o Governador do Estado do Ceará, o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado José Albuquerque, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Francisco Lincoln Araújo e Silva, neste ato representando seu Presidente, o Prefeito Municipal de Fortaleza, Roberto Claudio Rodrigues Bezerra, o Procurador-Geral do Ministério Público especial, Eduardo de Sousa Lemos, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Raul Araújo Filho, a Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-CE), Maria Iracema Martins do Vale e o Presidente da OAB e já Valdelano Monteiro.

- Composta a Mesa, foram entoados os Hinos Nacional e do Estado do Ceará pelo coral Vozes da Corte.

- Na sequência, o Conselheiro decano Alexandre Figueiredo saudou as autoridades presentes e cumprimentou em especial o Conselheiro Pedro Timbó que logo deixará esta Corte em razão de aposentadoria e, em seguida, declarou aberta a sessão extraordinária que tem por objetivo dar posse ao primeiro Presidente reeleito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) para o biênio 2014-2015, José Valdomiro Távora de Castro Junior, juntamente com os Conselheiros Edilberto Pontes, como Vice-Presidente, e Rholden Queiroz, como Corregedor, eleitos em sessão ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2013.

- Continuando, o Secretário-Geral Cesar Wagner Marques Barreto procedeu à leitura do respectivo Termo de Compromisso, nos seguintes termos:

"Termo de Compromisso que presta o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Junior como Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2014-2015. Aos 30 do mês de janeiro do ano de 2014, na Sala das Sessões Ministro Eduardo Ellery Barreira, do Tribunal de Contas do Estado, perante o Egrégio Tribunal Pleno, às dezessete horas, compareceu o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Junior, para prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar os deveres e atribuições do cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado, reeleito, por maioria de seus pares, na sessão plenária do dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, para um mandato de dois anos, ratificando, assim, o Termo de Posse datado do dia 07 do corrente, publicado no DOE de 09.01.2014. E para firmeza deste, eu Cesar Wagner Marques Barreto, Secretário-Geral deste Tribunal de Contas do Estado, lavrei o presente TERMO DE COMPROMISSO, que subscrevo e vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Decano no exercício da Presidência e pelo empossando.

Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 30 de janeiro de 2014.

Cesar Wagner Marques Barreto - Secretário-Geral

Luis Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa - Conselheiro Decano, no exercício da Presidência"

- Collidas as assinaturas do Presidente Valdomiro Távora, o Conselheiro Alexandre Figueiredo convidou o Presidente Valdomiro Távora, ora empossado, para tomar assento à Mesa como Presidente.

- Na sequência, foi feita a leitura do Termo de Posse do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima para o cargo de Vice-Presidente para o biênio 2014-2015, abaixo transcrito. Collidas as assinaturas, S.Exa. foi declarado empossado pelo Presidente Valdomiro Távora.

"Termo de Compromisso que presta o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima como Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2014-2015.

Aos 30 do mês de janeiro do ano de 2014, na Sala das Sessões Ministro Eduardo Ellery Barreira, do Tribunal de Contas do Estado, perante o Egrégio Tribunal Pleno, às dezessete horas, compareceu o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, para prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar os deveres e atribuições do cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, eleito, por maioria de seus pares, na sessão plenária do dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, para um mandato de dois anos, ratificando, assim, o Termo de Posse datado do dia 07 do corrente, publicado no DOE de 09.01.2014.

E para firmeza deste, eu Cesar Wagner Marques Barreto, Secretário-Geral deste Tribunal de Contas do Estado, lavrei o presente TERMO DE COMPROMISSO, que subscrevo e vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente e pelo empossando.

Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 30 de janeiro de 2014.

Cesar Wagner Marques Barreto - Secretário-Geral

José Valdomiro Távora de Castro Junior - Conselheiro Presidente"

Edilberto Carlos Pontes Lima - Empossando"

Collidas as assinaturas, S.Exa. foi declarado empossado pelo Presidente Valdomiro Távora. Em seguida, o Secretário-Geral Cesar Wagner Marques Barreto leu o Termo de Compromisso do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz para o cargo de Corregedor deste Tribunal, nos termos abaixo transcrito.

"Termo de Compromisso que presta o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz como Corregedor do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2014-2015.

Aos 30 do mês de janeiro do ano de 2014, na Sala das Sessões Ministro Eduardo Ellery Barreira, do Tribunal de Contas do Estado, perante o Egrégio Tribunal Pleno, às dezessete horas, compareceu o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz, para prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar os deveres e atribuições do cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado, eleito, por voto unânime de seus pares, na sessão plenária do dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, para um mandato de dois anos, ratificando, assim, o Termo de Posse datado do dia 07 do corrente, publicado no DOE de 09.01.2014.

E para firmeza deste, eu Cesar Wagner Marques Barreto, Secretário-Geral deste Tribunal de Contas do Estado, lavrei o presente TERMO DE COMPROMISSO, que subscrevo e vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente e pelo empossando.

Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 30 de janeiro de 2014.

Cesar Wagner Marques Barreto - Secretário-Geral

José Valdomiro Távora de Castro Junior - Conselheiro Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz - Empossando"

Collidas as assinaturas, S.Exa. foi declarado empossado pelo Presidente Valdomiro Távora.

- Com a palavra, o Presidente empossado Valdomiro Távora, emocionado, agradeceu a presença das autoridades e de todos os presentes e fez o pronunciamento a seguir:

"Minhas Senhoras e Meus Senhores

- Com sabedoria se constrói uma casa e com entendimento ela se firma. Provérbios 24,3.

- Por vezes é penoso cumprir o dever, mas nunca é tão penoso como não cumpri-lo. Alexandre Dumas.

- Não se pode governar uma sociedade ou enfrentar seus problemas se as pessoas não forem responsáveis pelo que fazem. John Lennon.

- Em todos os caminhos, onde a descrença acha espinhos, a esperança encontra rosas.

- Quem se senta no fundo do poço para contemplar o céu, há de achá-lo pequeno.

- O futuro não é o que tememos. É o que ousamos. Carlos Lacerda.

- O homem começa a morrer na idade em que perde o entusiasmo. Balzac.

- Jamais haverá ano novo se continuar a copiar os erros dos anos velhos. Luiz de Camões.

- Olhei para o alto e ainda vi estrelas. São as que me guiaram outrora e ainda me podem trazer algum alívio. Juscelino Kubitschek. Pela terceira vez, no lapso temporal de cerca de dez anos, me encontro prestando o compromisso de presidir o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, eleito pela vontade dos meus pares e com a chancela moral outorgada pelos servidores da Casa.

A confiança em mim demonstrada, mais uma vez, marca a história da minha vida como motivo de alegria, sim, mas ao mesmo tempo impõe-se como uma responsabilidade que se renova diante da expectativa do cumprimento da missão.

Como todos perceberam, escolhi iniciar a minha fala usando frases pinçadas da sabedoria de grandes homens e de alguns ditados populares cuja autoria se perdeu na noite dos tempos. E assim fiz com a intenção de anunciar propósitos e demarcar os fundamentos adotados para o alcance dos objetivos próprios da nobre missão de presidir esta Casa, concretizada nas atividades de controle externo das contas públicas do Governo do nosso Estado.

Para tanto, senhoras e senhores, penso ser indispensável ter a consciência de que o diálogo deve sempre se somar ao conhecimento, pois nada mais certo do que o que está dito em Provérbios, 24, 3: "Com conhecimento se constrói uma casa e com entendimento ela se firma".

Essa árdua missão de fiscalizar, cujos resultados dependem de ações e procedimentos que exigem tempo, conhecimento, diálogo e equilíbrio, muitas vezes não é bem entendida por quem pensa se tratar de algo simples e imediato. Esta Corte de Contas, senhoras e senhores, já marchando para os 80 anos de sua criação, tem se pautado no cumprimento de suas atribuições, na certeza de que, como afirmou Alexandre Dumas, "Por vezes é penoso cumprir o dever, mas nunca é tão penoso como não cumpri-lo".

É claro que não se pode esperar apenas dos Tribunais de Contas a solução de todos os problemas da administração pública do país, se considerada a circunstância de que as funções de governo hoje se desenvolvem em um imenso universo de atos, contratos e negócios, muitas vezes de alta complexidade, a exigir conhecimento e responsabilidade para a sua execução.

Isso nos leva a concordar com o genial músico John Lennon, quando afirmou que "Não se pode governar uma sociedade nem enfrentar seus problemas se as pessoas não forem responsáveis pelo que fazem".

# **Documento 6**

Presupuesto de la Institución solicitante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ  
ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2014  
LEI Nº 15.495, DE 27/12/2013

DÓLAR AMERICANO - COTAÇÃO DE FECHAMENTO DO DÓLAR NO DIA 24/07/2014.

ORÇAMENTO AUTORIZADO	\$
MOEDA BRASILEIRA - REAL (R\$)	54.664.505,00
MOEDA AMERICANA - DÓLAR (US\$)	24.625.869,4477



**ESTADO DO CEARÁ**  
**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014**

LEI Nº 15.495, de 27/12/2013  
Quadro do Detalhamento da Despesa (LEI)

Acumulado até: JANEIRO

Funcional	Dotação	Valor	
		REAL (R\$)	DÓLAR (US\$)
02000000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		54.664.505,00	24.625.869,4477
02100001 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		54.014.505,00	24.333.050,2748
01 . 122 . GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TCE		48.349.541,00	21.781.034,7779
00616 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA		1.590.848,00	716.662,7624
22 ESTADO DO CEARÁ		1.590.848,00	716.662,7624
31901 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	00 0 1 00917	1.590.848,00	716.662,7624
15764 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE NO ÂMBITO DO PFORR		568.500,00	256.104,1535
22 ESTADO DO CEARÁ		568.500,00	256.104,1535
44903 SERVIÇO DE CONSULTORIA	48 1 4 00918	568.500,00	256.104,1535
19075 AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS - TCE		92.208,00	41.538,8774
22 ESTADO DO CEARÁ		92.208,00	41.538,8774
44905 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	00 0 4 00069	92.208,00	41.538,8774
19109 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO - TCE		835.892,00	376.561,8524
22 ESTADO DO CEARÁ		835.892,00	376.561,8524
44903 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	00 0 4 13337	0,00	0,0000
44903 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	00 0 4 00070	10.000,00	4.504,9104
44904 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	00 0 4 13351	0,00	0,0000
44905 OBRAS E INSTALAÇÕES	00 0 4 00071	825.892,00	372.056,9421
28208 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - FOLHA NORMAL - TCE		40.221.796,00	18.119.558,5188
22 ESTADO DO CEARÁ		40.221.796,00	18.119.558,5188
31901 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	00 0 1 00072	40.000.000,00	18.019.641,4091
31901 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	00 0 1 00073	221.796,00	99.917,1096
28209 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO - TCE		4.673.947,00	2.105.571,2226
22 ESTADO DO CEARÁ		4.673.947,00	2.105.571,2226
33900 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	00 0 2 00074	3.804,00	1.713,6679
33901 DIÁRIAS - CIVIL	00 0 2 00075	113.510,00	51.135,2374
33903 MATERIAL DE CONSUMO	00 0 2 00076	536.934,00	241.883,9535
33903 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	00 0 2 00077	109.352,00	49.262,0957
33903 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	00 0 2 00078	288.849,00	130.123,8850
33903 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	00 0 2 00079	2.022.658,00	911.189,2963
33903 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	00 0 2 00080	1.504.192,00	677.625,0113
33904 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	00 0 2 00081	81.136,00	36.551,0406
33904 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	00 0 2 00082	4.000,00	1.801,9641
33904 AUXÍLIO-TRANSPORTE	00 0 2 00083	8.512,00	3.834,5797
33909 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	00 0 2 00084	1.000,00	450,4910
28210 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - FOLHA COMPLEMENTAR - TCE		366.350,00	165.037,3908
22 ESTADO DO CEARÁ		366.350,00	165.037,3908
31909 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	00 0 1 00085	366.350,00	165.037,3908
01 . 126 . GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TCE		5.664.964,00	2.552.015,4969
19041 AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TI - TCE		1.056.900,00	476.123,9751
22 ESTADO DO CEARÁ		1.056.900,00	476.123,9751
33903 MATERIAL DE CONSUMO	00 0 4 00086	10.000,00	4.504,9104
33903 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	00 0 4 00087	10.000,00	4.504,9104
44905 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	00 0 4 00088	1.036.900,00	467.114,1544
28267 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TI - TCE		4.608.064,00	2.075.891,5218
22 ESTADO DO CEARÁ		4.608.064,00	2.075.891,5218
33903 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	00 0 2 00089	15.000,00	6.757,3655
33903 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	00 0 2 00090	4.351.120,00	1.960.140,5532
33903 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	00 0 2 00091	238.944,00	107.642,1299
33904 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	00 0 2 00092	3.000,00	1.351,4731
33904 AUXÍLIO-TRANSPORTE	00 0 2 12616	0,00	0,0000
02100002 INSTITUTO ESCOLA DE CONTAS PLÁCIDO CASTELO		650.000,00	292.819,1729
01 . 122 . GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TCE		180.000,00	81.088,3863
21316 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO - IPC		180.000,00	81.088,3863
22 ESTADO DO CEARÁ		180.000,00	81.088,3863
33901 DIÁRIAS - CIVIL	00 0 2 00093	9.000,00	4.054,4193
33903 MATERIAL DE CONSUMO	00 0 2 00094	15.000,00	6.757,3655
33903 PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS,	00 0 2 00095	20.000,00	9.009,8207
33903 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO	00 0 2 00096	5.000,00	2.252,4552
33903 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	00 0 2 00097	5.000,00	2.252,4552
33903 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	00 0 2 00098	1.000,00	450,4910
33903 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	00 0 2 00099	90.000,00	40.544,1932
44905 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	00 0 2 00100	35.000,00	15.767,1862
01 . 128 . GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TCE		470.000,00	211.730,7866
28167 DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E SOCIEDADE - TCE		470.000,00	211.730,7866
22 ESTADO DO CEARÁ		470.000,00	211.730,7866
33901 DIÁRIAS - CIVIL	00 0 2 00101	20.000,00	9.009,8207
33903 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	00 0 2 00102	25.000,00	11.262,2759
33903 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	00 0 2 00103	25.000,00	11.262,2759
33903 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	00 0 2 00104	400.000,00	180.196,4141
33909 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	00 0 2 13012	0,00	0,0000